



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006237-03.2022.8.26.0609, da Comarca de Cotia, em que são apelantes MATHEUS HENRIQUE CINTRA MARTINS e MATEUS DANIEL PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Oposição ao Julgamento Virtual

Apelação nº: 0006237-03.2022.8.26.0609

Juízo de Origem: Vara Criminal do Foro de Cotia

Apelantes: Mateus Daniel Pereira e Matheus Henrique Cintra Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 1191

RÉU PRESO desde 20/09/2022

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ROUBO MAJORADO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO VEÍCULO APREENDIDO AFASTADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESPROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Mateus Daniel Pereira e Matheus Henrique Cintra Martins contra sentença que condenou o réu Mateus Daniel à pena de 07 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 25 dias-multa, pela prática dos crimes de receptação (art. 180, caput, CP) e roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, CP), na forma do art. 69 do CP; e o réu Matheus Henrique à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, CP).

A sentença também absolveu Mateus Daniel Pereira quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, CP), com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

A defesa de Mateus Henrique Cintra Martins interpôs recurso de apelação, pleiteando:

Preliminarmente: Reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, com base na inobservância do art. 226 do CPP.

Mérito: Absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

A defesa de Mateus Daniel Pereira interpôs recurso de apelação, pleiteando:

Preliminarmente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, com base na inobservância do art. 226 do CPP.

Anulação do processo e trancamento da ação penal pela ausência de perícia do veículo apreendido, em violação aos arts. 157, 158 e 159 do CPP.

Mérito:

Absolvição dos delitos de receptação e roubo majorado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Subsidiariamente:

Afastamento do aumento da pena em 1/6 na primeira fase.

Redução da majorante aplicada na terceira fase do delito de roubo para 1/3.

Fixação de regime semiaberto ou aberto para cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão:

(i) Verificar a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial, pela inobservância do art. 226 do CPP.

(ii) Analisar a alegação de ausência de perícia no veículo apreendido, nos termos dos arts. 157, 158 e 159 do CPP.

(iii) Examinar o pedido de absolvição dos réus, com fundamento na insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP).

(iv) Revisar a dosimetria da pena, especialmente quanto ao aumento na primeira e terceira fases.

(v) Avaliar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminares

O reconhecimento pessoal realizado na fase policial, ainda que não tenha observado rigorosamente o art. 226 do CPP, não acarreta nulidade, pois a condenação não se baseou exclusivamente nesse ato, mas em um conjunto probatório robusto, corroborado por depoimentos e apreensões, conforme entendimento do STF (HC 84984/RJ).

A ausência de perícia no veículo não compromete a materialidade do delito de receptação, uma vez que outros elementos probatórios, notadamente o boletim de ocorrência do furto, registro do veículo no sistema Detecta, laudo pericial das placas FEA8D28 ostentadas no veículo Renault Logan e depoimento prestado pelos policiais, comprovam a origem ilícita do bem, conforme entendimento do STJ (HC 80594/RJ).

Mérito

As provas produzidas em juízo, especialmente os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoimentos dos policiais e da vítima, são harmônicas e coerentes, corroborando a participação dos réus nos delitos de roubo majorado e receptação. A jurisprudência pacífica atribui especial relevância ao depoimento da vítima em crimes praticados na clandestinidade (STJ, AgRg no HC 647.779/PR).

As versões apresentadas pelos apelantes são inverossímeis e desprovidas de elementos concretos que corroborem a tese defensiva, sendo insuficientes para abalar o conjunto probatório consolidado nos autos.

Dosimetria da Pena

Na aplicação da pena, a majoração na primeira fase, em razão das consequências traumáticas à vítima, que se viu obrigada a mudar de residência por medo e insegurança, está devidamente fundamentada e deve ser mantida (art. 59 do CP).

A agravante da reincidência do réu Matheus Henrique foi corretamente reconhecida, porém, o aumento acima de 1/6 mostrou-se desproporcional. O STJ já firmou entendimento no sentido de que a reincidência específica, por si só, não justifica aumento superior a 1/6 (Tese 1172).

A exasperação da pena na terceira fase em 2/5 é adequada, considerando a presença de duas majorantes: concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, circunstâncias que aumentam a gravidade e potencialidade lesiva da conduta.

O regime inicial fechado é o mais adequado, tendo em vista a gravidade dos crimes, a reincidência e o risco concreto à ordem pública. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, considerando o emprego de grave ameaça e a reincidência específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a pena de Matheus Henrique Cintra Martins para 08 anos e 02 meses de reclusão, mantendo-se as demais disposições da sentença.

Tese de julgamento:

O reconhecimento pessoal realizado na fase policial não gera nulidade quando há outros elementos probatórios robustos que sustentam a condenação.

A ausência de perícia no veículo não compromete a materialidade do crime se esta estiver demonstrada por outros meios probatórios.

A majoração da pena na primeira fase justifica-se pela comprovação de grave abalo psicológico à vítima.

A reincidência específica não justifica aumento superior a 1/6, salvo fundamentação concreta e excepcional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A presença de duas majorantes justifica o aumento de 2/5 na terceira fase da dosimetria da pena.

O regime inicial fechado é adequado para crimes cometidos com grave ameaça e reincidência.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal (CP): arts. 59, 69, 157, 180, 311.

Código de Processo Penal (CPP): arts. 157, 158, 159, 226, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84984/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio.

STJ, HC 80594/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz.

STJ, AgRg no HC 647.779/PR, Rel. Min. Laurita Vaz.

STJ, Tese 1172.

Trata-se de apelação interposta por **MATEUS DANIEL PEREIRA e MATHEUS HENRIQUE CINTRA MARTINS** em face da R. Sentença condenatória que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o réu **MATEUS DANIEL PEREIRA** à pena privativa de liberdade de 07 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 25 dias-multa, valor mínimo legal, pela prática do crime do artigo 180, caput, e 157, §2º, II e V, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal; e o réu **MATHEUS HENRIQUE CINTRA MARTINS** à pena privativa de liberdade de 08 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, valor mínimo legal, pela prática do crime do artigo 157, §2º, II e V, do Código Penal; e absolvendo **MATEUS DANIEL PEREIRA** de estar incurso nas penas do artigo 311, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 128/133). Os réus

foram regularmente citados (fls. 209 e 211) e apresentaram respostas à acusação às fls. 220/222 e 225/238. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 18/04/2023 (fls. 250/251).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 309/322.

Pelas Defesas foram opostos embargos de declaração às fls. 326/328 e 329/330, os quais foram rejeitados às fls. 367/369.

A Defesa do réu MATHEUS HENRIQUE interpôs recurso de apelação às fls. 333/361, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento realizado na fase policial, e quanto ao mérito, absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa do réu MATHEUS DANIEL interpôs recurso de apelação às fls. 392/407, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento realizado na fase policial e anulação do processo e trancamento da ação penal por inobservância do disposto nos artigos 157, 158 e 159 do Código de Processo Penal no tocante à ausência de perícia do veículo apreendido, e quanto ao mérito, absolvição pelos delitos de receptação e roubo

majorado nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, afastamento do aumento em 1/6 aplicado na primeira fase, redução da majorante aplicada na terceira fase do delito de roubo para 1/3, regime semiaberto ou aberto para cumprimento da pena,

Em contrarrazões de fls. 414/421, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso defensivo.

Houve manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 432/441) opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que em data e horário incertos, mas no período compreendido entre 06 de setembro de 2021 e 19 de setembro de 2022, na cidade e comarca de Taboão da Serra, **MATEUS DANIEL PEREIRA**, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, sabendo tratar-se de produto de crime, o veículo Renault Logan, placa ITA6B11, pertencente à Simone de Bem Figueiredo, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e boletim de ocorrência de fls. 52/53

Consta, por fim, dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 19 de setembro de 2022, por volta das 12:20 horas, na Rua Maracatú, 485, casa 01, Jardim da Glória, na cidade e comarca

de Cotia/SP, **MATEUS DANIEL PEREIRA e MATHEUS HENRIQUE CINTRA MARTINS**, em concurso e identidade de propósitos entre si e com indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima, 01 (um) carrinho de brinquedo, 02 (duas) caixas contendo diversas bijuterias, 01 (um) notebook, marca Dell, 01 (um) notebook, marca Thinkpad, 01 (um) videogame, marca Xbox, 05 (cinco) cd's de jogos de videogame, 20 (vinte) peças de roupas, 01 (um) saco para embalar barraca de camping, 01 (um) aparelho de som, marca Xtran, 02 (dois) aparelhos celulares, da marca Samsung, todos avaliados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais a quantia de R\$ 9,00 (nove reais) em dinheiro, pertencentes a Alexandro Gomes de Campos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e auto de avaliação de fls. 28/30.

Apurou-se que, entre 06 de setembro de 2021 e 19 de setembro de 2022, o denunciado Mateus, adquiriu e recebeu, de pessoas ainda desconhecidas, o veículo Renault Logan, placa ITA6B11, sabendo ser produto de um furto ocorrido em Taboão da Serra, conforme boletim de ocorrência de fls. 52/53.

No dia 19 de setembro de 2022, os denunciados Mateus e Matheus receberam informações privilegiadas sobre a dinâmica da residência de Alexandro e decidiram dali subtrair bens, unindo-se, para tanto, a mais um homem ainda não identificado.

Sendo assim, os agentes compareceram à

residência da vítima, por meio de dois veículos, sendo um deles o Renault Logan, produto de furto, e um Fiat Pálio Essence, placa EZM 9H87. Ali chegando, adentraram ao imóvel e encontraram Alexandro sozinho.

Em seguida, os denunciados e seu comparsa conduziram a vítima para os fundos da residência, ordenaram que ficasse de joelhos e exigiram a entrega de dinheiro, referindo-se a uma “fita dada”.

A vítima, por sua vez, negou possuir dinheiro, mas indicou pertences que poderiam ser dali subtraídos, após o que os roubadores mantiveram Alexandro rendido e passaram recolher os objetos e a quantia acima mencionados.

Em posse dos bens, os agentes carregaram o veículo Renault Logan e Mateus postou-se na direção dele, enquanto Matheus tomou a condução do Fiat Pálio Essence. A fuga dos denunciados, por meio de Taboão da Serra, chamou a atenção de policiais civis em patrulhamento, que decidiram abordá-los.

Os denunciados, contudo, não atenderam aos sinais de parada emitidos pela viatura e iniciou-se um acompanhamento, durante o qual Mateus colocou os braços para fora do Renault Logan e apontou uma suposta arma de fogo contra os agentes públicos. Em razão da iminente agressão, os policiais efetuaram disparos contra o

veículo, fazendo com que Mateus perdesse o controle da direção e fosse abordado.

Durante a abordagem, foram encontrados, no interior do Renault Logan, os bens subtraídos da residência de Alexandro e um simulacro de arma de fogo. Mateus, frente ao cenário, admitiu a prática do roubo.

Matheus, por sua vez, conseguiu fugir inicialmente e abandonou o veículo Fiat Pálio Essence em via pública, o qual foi localizado, pouco tempo depois, pelos policiais. Embora nada de ilícito tenha sido encontrado no interior do veículo, as buscas prosseguiram e Matheus, que estava nas imediações, também foi detido e admitiu a participação no roubo. O terceiro indivíduo tomou paradeiro incerto e não restou identificado.

Durante diligência minuciosa no veículo Renault Logan, os policiais constataram que era produto de furto e estava com a placa adulterada.

Na Delegacia de Polícia, a vítima reconheceu Matheus, sem sombra de dúvidas, como um dos indivíduos que a rendeu e subtraiu os bens de sua residência (fls. 25).

De imediato, **REJEITO** as preliminares arguidas pelas Defesas.

No tocante à suposta nulidade do processo em razão de suposto descumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal quando do reconhecimento realizado na fase policial, isso porque a condenação dos Apelantes não se baseou exclusivamente no reconhecimento feito informalmente no local da abordagem ou no reconhecimento formal realizado fase inquisitiva, tendo sido considerados outros elementos que ensejaram o decreto condenatório dos acusados, tais como a perseguição logo após a ocorrência do delito, apreensão dos objetos subtraídos da vítima e depoimento prestado pela vítima na fase inquisitiva.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: *“RECONHECIMENTO - VÍCIO - IRRELEVÂNCIA. Surge a irrelevância do reconhecimento procedido apenas na delegacia policial, sem o contraditório, quando o decreto condenatório mostra-se lastreado em outros elementos de convicção. SENTENÇA CONDENATÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se como fundamentada a sentença condenatória, uma vez surpreendido o condenado com o produto do roubo, fazendo-se referência a depoimentos dos agentes policiais que o surpreenderam, com os co-réus, em blitz e logo após a prática criminosa”* (HC 84984/RJ, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 11/11/2005).

Ademais, cumpre consignar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o

artigo 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendação, a ser atendida quando possível.

Sobre esse tema: *“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...] 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 4. Agravo regimental desprovido.” (STF - HC 227629 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, Je 28/06/2023).*

Importante ressaltar que a nulidade arguida pela Defesa de MATEUS DANIEL se mostra vazia, já que o referido Apelante sequer foi reconhecido pela vítima na fase policial e tal prova não foi utilizada para demonstrar sua participação no delito.

Quanto à suposta violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal, devido à falta de realização de uma perícia direta no veículo apreendido, verifico que a perícia do veículo se mostra desnecessária quando a materialidade do delito está devidamente comprovada por outros elementos, notadamente o boletim de ocorrência (fls. 53/54) e registro do veículo no sistema Detecta (fls. 55/59), ambos

constando a queixa de furto ocorrido em 06/09/2021, laudo pericial das placas FEA8D28 ostentadas no veículo Renault Logan, placas originais ITA6B11, bem como pelos relatos prestados pelos policiais responsáveis pela abordagem.

Nesse sentido entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“HABEAS CORPUS. PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PERÍCIA PARA ATESTAR A ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessário realizar perícia para atestar a origem ilícita das mercadorias apreendidas, sobretudo quando resta demonstrado pelo simples cotejo do auto de apreensão e apresentação que as notas fiscais, juntadas aos autos pela defesa, não guardam qualquer relação com o objeto do crime. 2. Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta quanto à materialidade do crime e a certeza da autoria. 3. Habeas corpus denegado.”* (HC 80594 / RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/03/2008).

Por derradeiro, verifico que a Defesa não logrou êxito em demonstrar e provar o prejuízo sofrido pelo acusado em razão

da ausência de perícia veicular, já que, conforme mencionado acima, a condenação de MATHEUS DANIEL pelo delito de receptação se fundou nas demais provas juntadas aos autos.

Superada a matéria preliminar, passo a apreciar mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Em Juízo, o policial militar Júlio declarou que:

“que na data dos fatos transitavam pela avenida com uma viatura descaracterizada quando passou por eles dois veículos um acompanhado pelo outro em alta velocidade, acionaram a sirene e os dois veículos empreenderam fuga, sendo que com a mão apontou uma arma para fora do veículo o que ensejou disparos um pelo depoente e um pelo parceiro. Um integrante do Logan desembarcou com mãos para cima e deitou no chão. Com ele não tinha nada, mas dentro do veículo tinha bens subtraídos e um simulacro de arma de fogo. Disse que o indivíduo indagado disse que haviam acabado de participar de um roubo. Populares disseram que tinha um pálio abandonado no meio da rua com as portas abertas e pneu furado. Disse que indivíduos saíram correndo e um estava escondido, abordado nada foi encontrado e depois confessou a participação no roubo a uma residência minutos atrás. Depois a vítima apareceu no local, reconheceu os objetos no local e reconheceu pelo que acredita um dos detidos. Posteriormente foi constatado que o Logan estava com placa clonada. Não se recorda

se Mateus Daniel falou como obtivera o veículo, a placa era de outro veículo. Não conhecia os réus. Não se recorda exatamente a dinâmica do roubo como teria sido. Salvo engano a vítima teria ficado em poder dos indivíduos cerca de 30 minutos. Do momento em que pararam o carro até fazer toda a vistoria do carro ficaram bastante tempo no local, mas foram até o Pálio e fizeram a prisão da pessoa que estava escondida. Abordaram e em revista ao veículo e logo depois populares indicaram o outro veículo, já foram até o outro veículo com o indivíduo do Logan detido. Transeuntes, várias pessoas, assustados com o que acontecendo passaram e informaram acerca do pálio que estavam alguns metros à frente, quando chegaram no pálio diversos populares informaram que os ocupantes tinham empreendido fuga e que tinha um que estava escondido e falaram onde estava escondido, alguns metros encontraram tal indivíduo e com ele encontraram um celular e no local ele confessou que estava no roubo. No Pálio não encontrou nada. Não estavam investigando a quadrilha. Não tiveram interesse em requisitar câmeras. Disse que deve ter tido equívoco do escrivão no tocante a localização de objetos no Pálio. Não se recorda da vítima ter falado que seria uma chamada "fita dada", não sabe se tinham informação privilegiada. Não receberam nenhuma informação privilegiada acerca do roubo, estavam transitando pela rua. A distância do local em que viram os carros e até a abordagem do Logan acredita que andaram em cerca de 01Km. A vítima disse que havia um controle de acesso para entrar no local da residência da vítima. Mateus Daniel foi abordado no Logan e ele contou uma história como se fosse um Uber”.

O policial militar Ala relatou que “*estavam em via pública em alta velocidade e que empreenderam fuga, sendo que em dado momento o motorista mostrou uma arma de fogo, dispararam contra o veículo e o motorista perdeu o controle e parou, foi abordado, verificaram os bens subtraídos no veículo Logan, inclusive o simulacro de arma de fogo, sendo que Mateus Daniel confessou o roubo à residência. Depois populares informaram que havia um Pálio. A vítima apareceu e reconheceu um dos detidos como autores do crime no condomínio. Os bens encontraram no Logan, não se recorda se no Pálio foi encontrado alguma coisa, Ambos confessaram a participação ao roubo à residência. Em pesquisa descobriram que o Logan era furtado. Após a abordagem do Logan e vistoria permaneceram pouco tempo. Abordou abriram a porta encontraram o simulacro e viram os objetos. Tinha muito comércio por perto, pessoas passando dizendo "correram para lá", estão ali e eles foram indo na direção. Acredita que houve erro de digitação do escrivão, pois teria sido encontrado no Logan o simulacro e a res furtiva, não se recorda de ter encontrado algo no Pálio. Falaram um deles está ali, pegaram ele sentado em uma escadinha escondido nas proximidades, os demais não falaram, não viram. Não se recorda se o delegado pediu as imagens. Disse que fez a apresentação dos réus à autoridade policial nesta ocorrência. Disse que não se recorda se os réus ratificaram a confissão em interrogatório. Disse que o local da abordagem é próximo do local do crime”*”.

O policial Marcio declarou que: “*no momento*”

em que Matheus foi rendido, ele confessou. Nisso os populares já avisaram que tinha o Pálio abandonado, que tinha sido perseguido com Logan, ficaram em torno de 20 a 30 minutos. Em torno de 04 pessoas que informaram acerca do Pálio, entre comerciantes e transeuntes, populares falaram que indivíduos saíram correndo do Pálio e informaram o local em que um deles estava. Réu foi encontrado e ele confessou ter atuado no roubo. Estava à direita, sentado e perto de um comércio e ele de pronto confessou que estava se evadindo de um crime que tinha cometido perto do local. Não se recorda se encontraram algo no Pálio, recorda que no Logan encontraram vários objetos inclusive um simulacro de arma de fogo. Não houve percepção que o roubo teria sido planejado. Não chegou a falar com Mateus Daniel”.

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais militares, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça “*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO*

DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]” (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

A vítima Alexandro declarou que: “*estava em casa sozinho e estava trabalhando remoto na sacada da casa e se deparou com Matheus Cintra que anunciou o assalto e depois viu que tinha outra pessoa. Disse que colocaram ele ajoelhado em um dos quartos e pegaram a aliança dele e ficaram falando "fita dada", "conhecido", e um outro dizia "fita dada, cadê o cofre e as joias". Tinha um terceiro vasculhando bens na parte de baixo e ainda tinha um quarto que eles se comunicavam se a esposa dele tinha passado na portaria. Acharam um cofre pequeno das filhas dele e umas semijoias. Se comunicavam com uma quarta pessoa na portaria e perguntaram se o carro da esposa dele tinha passado na portaria. Desceram e imediatamente ligou para a esposa dele para não vir para casa, pois ele havia acabado de ser assaltado. Tinha uma movimentação muito grande na Avenida e na Raposo e a esposa dele encontrou a polícia*

civil e viu uma movimentação muito grande na avenida policiais parando todo mundo. Foi até o local e viu o Matheus (réu preso atualmente, no caso Matheus Henrique Cintra). Depois de 20 dias encontraram uma mixa ao lado do portão da casa. Naquele momento só reconheceu o Matheus Henrique. Não agrediram, pediriam para ficar de joelho. Tinha um que estava mais exaltado (o que estava junto com Matheus Henrique) e ficou mais no psicológico por conta da informação que seria uma "fita dada", seria um conhecido, não amarraram ele, deixaram ele de joelhos, ficaram em torno de 20 minutos na casa. Mudou-se da casa por receio e insegurança. Não consegue dormir direito e ver a filha pequena fechando a porta da casa com medo de alguém entrar na casa. Ficou com sequelas psicológicas, a aliança não foi recuperada. Notebook, roupas e video-game foram recuperados. A aliança dele valia em torno de R\$ 3.500,00. Ela não retornou para casa, ele foi ao encontro da esposa na avenida, foi em torno de 10 a 15 minutos. Os objetos dele estavam no veículo, mas não chegou a colocar a mão, foi conduzido para ver se reconhecia os objetos. Não se recorda em que veículo os pertences estavam, recorda que foram utilizados um Logan e um Pálio no crime até porque saiu na mídia. Viu os detidos, viu o rosto de 03 pessoas no roubo, mas reconheceu somente o réu preso, Matheus Cintra. Tinha dois com ele no quarto e um fugiu, e mais um que a polícia pegou. No momento do roubo lembra de um com cabelo crespo, com tatuagens no braço, pardo, este teria fugido. Matheus é magro, cor parda, cabelo preto liso, olho pouco claro, sobrancelha um pouco grossa. Acredita que na delegacia não fez o reconhecimento, só foi pegar os pertences. Em

reconhecimento, apontou para Matheus Henrique (nº 01) dizendo que parece com a pessoa que ele reconheceu na ocasião, estando diferente apenas em relação ao cabelo. Apontou Mateus Daniel (nº 02) dizendo ser parecido a pessoa que estava presa com Matheus Henrique”.

Com relação à relevância probatória da palavra da vítima, a jurisprudência é pacífica no sentido de que: *“Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é dar-se especial relevância à palavra das vítimas como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório e que não se encontre nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes”* (RJD 16/149).

“[...] A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) [...]" (STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Nesse contexto, verificada a verossimilhança das alegações e harmonia dos relatos, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse da vítima ânimo de falsa incriminação, não há

razão que negar valor probatório às suas declarações.

O acusado MATEUS DANIEL foi interrogado em Juízo e afirmou que: *“não se recorda do dia 06/09/2021. Trabalhava de Uber na ocasião. Pegou uma viagem de noite de uma menina que estava com o rapaz e esse rapaz pediu seu contato para fazer viagens particulares. No dia 19 de setembro foi chamado para fazer uma corrida no local que seria o Supergalo. Chegando no local tinha 04 indivíduos a pessoa que tinha chamado ele estava com o carro Logan. O carro não estava engatando a marcha, desligou e ligou o carro engatado. Pediram para ele levar o carro até o mecânico. Entraram no carro dele e ele foi com o Logan devagar. Colocou a mão para fora para falar que o carro não estava muito bom, ocorreu um tiro, deitou no carro. Disse que não costuma deixar estranhos dirigir o carro dele, não se deu conta, foi tentar ajudar. A pessoa que contratou a corrida se chama João. Disse que por via ligação contrataram ele para fazer a corrida, tinha tido um contato anterior, corrida pelo Uber de noite com menina para levar para uma festa, momento em que trocaram telefones. Disse que uma menina que pediu a chamada de Uber anterior. O Pálio passou por ele e ele não sabia o que estava acontecendo, disse que colocou a mão para fora para dizer que estava parando. Entraram no carro dele a partir do momento em que ele conseguiu ligar o carro. Provavelmente se assustaram com a polícia e por isso ultrapassaram ele e deram fuga. Estava no Logan. Não sabia que os bens da vítima estavam no Logan. Não se deu conta que poderia ser importante juntar a chamada efetivada. O celular dele foi*

apreendido. O carro deles já estava parado, encontraram eles no supermercado Supergalo. Não é comum guiar o carro de um passageiro. Passaram que eles realmente estavam precisando de ajuda e a mecânica era perto, em torno de 04 minutos e o carro dele tinha seguro. Negou que tenha colocado arma para o lado de fora, colocou a mão para fora para avisar que estava parando, não sabia que era polícia. Eram 04 indivíduos muito tranquilos, estavam preocupados com o carro quebrado, mas nenhum aflito. Não sabia que o carro era produto de crime. Chegando no local com placa Mercosul e carro novinho, estavam tranquilos. No local que foi preso, foi interrogado e falou para o policial Alan que era Uber, colocaram ele no chão e levaram ele preso, em torno de 05 a 06 minutos prenderam o outro, a população veio correndo dizendo onde o Pálio estava. Não houve reconhecimento na delegacia”.

O réu MATHEUS HENRIQUE declarou que:
“entrou em contato com empresa que vende peças de carro de valor mais acessível na Granja Viana. Desceu do ônibus e entrou em uma conveniência e comprou um refrigerante e do nada foi apresentada esta situação. Perguntaram para ele e para outra pessoa que estava na conveniência se tinha passagem, ele disse que tinha passagem, liberaram a outra pessoa e levaram ele para averiguação. Levaram ele até um carro branco e carro preto. Conheceu neste momento Matheus Daniel. Disse que apresentaram este assalto, o algemaram. Na delegacia ficou em silêncio, quando chegou no CDP e ele disse a situação que estava acontecendo. Não estava sentado e escondido. Foi

abordado quando estava na conveniência tomando refrigerante. Trabalha com o pai dele em oficina mecânica, foi comprar uma peça em um autopeças/desmanche. Não conhecia a vítima. Disse que para ter mais experiência foi até o local. Mora no Taboão da Serra. Disse que a loja de autopeças em Granja Viana vende peças usadas e a mais acessível. Chegou próximo ao local”.

A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 03/11), auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), auto de reconhecimento de pessoa positivo (Matheus Henrique) (fls. 26), auto de reconhecimento de objeto (fls. 27/28), auto de avaliação (fls. 29), auto de entrega (fls. 30/31), boletim de ocorrência do crime antecedente à receptação (fls. 53/54), laudo pericial de constatação de peças (fls. 113/117), bem como pela prova oral colhida.

Não obstante à negativa apresentada pelos Apelantes, não há dúvidas quanto a autoria, isso porque os policiais militares foram coesos ao afirmarem que na data dos fatos estavam em uma viatura descaracterizada, quando avistaram os veículos Renault/Logan, placas EXP-1016V, e Fiat/Palio, placas placa EZM-9H87, trafegando em alta velocidade na avenida e iniciaram uma perseguição. Durante a fuga, um dos ocupantes do Logan apontou uma arma para fora do veículo, o que levou os policiais a dispararem. O veículo Logan perdeu o controle e MATEUS DANIEL conduzia o referido veículo e desembarcou com as mãos para cima e se deitou no

chão. Na posse de MATEUS DANIEL nada foi localizado, mas no interior do veículo Renault/Logan por ele conduzido foram encontrados os bens roubados da vítima e um simulacro de arma de fogo.

Quanto ao réu MATHEUS HENRIQUE, populares indicaram a localização do veículo Fiat/Palio que havia empreendido fuga e apontaram a direção de onde estaria um dos ocupantes. A equipe policial logrou êxito em deter MATHEUS HENRIQUE, que foi reconhecido pela vítima no local da abordagem, na Delegacia em Juízo como um dos autores do roubo.

As versões apresentadas pelos Apelantes se mostram inverossímeis e desprovidas de provas que corroborem com suas narrativas. MATEUS DANIEL afirmou que trabalhava como motorista pelo aplicativo Uber e foi chamado para uma corrida na data dos fatos. Ao chegar ao local, encontrou quatro indivíduos e foi solicitado a levar um carro Logan até um mecânico, deixando seu veículo Fiat/Palio na posse de desconhecidos para conduzir o veículo Logan. Negou ter ciência de que o veículo era produto de ilícito e que em seu interior estariam os itens que haviam sido roubados momentos antes da residência da vítima. Já MATHEUS HENRIQUE narrou que estava na Granja Viana para comprar peças de carro mais acessíveis quando foi abordado pela polícia em uma conveniência, onde comprava um refrigerante. Foi levado para averiguação após informar que tinha passagem pela polícia. Nota-se, portanto, que as narrativas apresentadas pelos réus se mostram isoladas nos autos, sem qualquer comprovação

documental ou testemunhal.

Por fim, no tocante ao delito de receptação imputador à MATEUS DANIEL, a materialidade da conduta e origem ilícita do veículo Renault/Logan, placas originais ITA6B11, que ostentava placas FEA8D28, conduzido pelo acusado, está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de nº 1654768/2021, registrado pela vítima Simone em 06/09/2021, narrando o furto de seu veículo na via pública.

Nota-se, portanto, que é certa a condução do referido veículo por MATEUS DANIEL, já que foi detido pelos policiais militares após perseguição.

Da mesma forma, está devidamente demonstrado o elemento subjetivo, ou seja, o dolo em conduzir veículo, sabendo ser produto de ilícito, já que não apresentou versão fantasiosa e sem comprovação de como o veículo foi entregue em sua posse.

Neste sentido, é certo que a ciência da ilicitude do bem deve ser apurada em conjunto com as demais provas produzidas, vez que o dolo por si só tem caráter subjetivo. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que*

cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. [...] Agravo a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp nº 908.826/RS, Relatora Ministra Jane Silva, Sexta Turma, v.u., j. 30.10.2008, DJe 17.11.2008).

Logo, considerando que o réu MATEUS DANIEL tentou empreender fuga e que conduzia o veículo logo após a ocorrência do roubo, ostentando as placas FEA8D28 correspondentes a outro veículo, ainda com os itens da vítima no interior do automotor, considero presentes elementos que evidenciam a vontade do réu em conduzir o veículo que sabia ter origem ilícita.

Respeitado o entendimento da Defesa do réu MATHEUS HENRIQUE, verifica-se que os vídeos juntados já haviam sido analisados pelo Juízo de origem: *“Os vídeos colacionados pela Defesa não possuem o condão de afastar o relatado pelos policiais civis e pela vítima que em duas oportunidades distintas trouxeram versão coerente e harmônica.”*

De fato, os quatro vídeos produzidos pela Defesa quanto ao trajeto percorrido na data dos fatos, mencionando as câmeras de segurança existentes no local e a saída do veículo Logan do local dos fatos, em nada afastam as versões apresentadas pelos policiais e vítima, que, conforme já deliberado, comprovam a participação de ambos os réus na prática delitiva.

Muito embora tenha sido deferida às fls. 250/251 a juntada das imagens do local dos fatos no momento em que ocorria, conforme requerido pela Defesa do réu MATEUS DANIEL às fls. 221, e devidamente oficiada a autoridade policial às fls. 286, sem resposta até o encerramento da instrução, a ausência das referidas imagens não afastam o conjunto probatório produzido em desfavor dos réus, e, como bem mencionado pelo Juízo de origem: *“Ademais, o réu Matheus Henrique em seu interrogatório afirmou que foi abordado dentro do estabelecimento comercial que tinha comprado um refrigerante, todavia, chama a atenção que a sua Defesa, embora tenha dedicado tempo para ir até o local trazendo gravações, não se dignou a buscar e arrolar como testemunha a pessoa que, conforme alega, teria vendido o tal refrigerante para ele ou que o viu entrar no estabelecimento ou ainda que tivesse presenciado a abordagem policial. Aliás, os policiais civis confirmaram que quando foram detidos ambos os réus confessaram informalmente os fatos. Os elementos dos autos são uníssonos e contundentes em apontar a autoria dos réus, assim, caberia à Defesa de Matheus Henrique, caso assim entendesse, postular a requisição das câmeras de segurança da GCM e de privados, mas assim não o fez.”*

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, sendo inviável sua absolvição de ambos os acusados pleiteadas pelas combatidas Defesas.

Passa-se à análise da pena imposta.

Na aplicação da pena pelo **delito de receptação** ao réu **MATEUS DANIEL**, atendendo ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, pois ausentes circunstâncias desfavoráveis, mantenho a pena-base no mínimo legal, o que corresponde 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, como já consta, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou redução da pena, tornando definitiva a pena já imposta pelo Juízo de origem de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**

Na aplicação da pena pelo **delito de roubo** ao réu **MATEUS DANIEL**, a Douta Juíza prolatora da sentença acertadamente exasperou a pena-base em 1/6 (um sexto), por considerar que *“As consequências destoam do normalmente verificado uma vez que a vítima pelo trauma sofrido se viu obrigada a mudar de domicílio com sua família e até hoje sofre emocionalmente não conseguindo dormir direito e por ver a filha fechar toda a casa com medo de novo roubo. Com base nisso, elevo a pena-base em 1/6, ficando em 4 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa, cada qual no seu valor mínimo legal”*. De fato, muito embora eventuais traumas sejam inerentes ao

presente tipo penal, neste caso o delito foi praticado na residência da vítima, o que a traumatizou a ponto de ser necessária a mudança de domicílio para evitar reviver os traumas causados pelo delito. Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal, mantenho a fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que corresponde a **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

Na segunda fase, como já consta, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, mantenho a exasperação da pena em 2/5 (dois) quintos, vez que presentes de duas causas de aumento, pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, o que inviabiliza qualquer chance de defesa pela vítima, tornando definitiva a pena já imposta pelo Juízo de origem de **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Nesse sentido entendeu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal: “[...] Na terceira fase, presentes as causas de aumento de pena inerentes ao concurso de pessoas e emprego de arma branca, as penas foram exasperadas em mais 2/5, de sorte a se obter 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa, no piso, tornadas definitivas porque ausentes outras circunstâncias modificadora. Não há se falar em exacerbação desmotivada, sendo evidente que em **havendo duas majorantes, maiores as chances de sucesso dos criminosos, dada**

a maior intimidação exercida contra a vítima, que, por motivos óbvios, terá sua possibilidade de reação amplamente reduzida, circunstâncias estas a ensejarem maior rigor na aplicação da lei, para o alcance de suas finalidades preventiva, repressiva e de ressocialização. [...]". (TJSP, Apelação Criminal nº 1505655-68.2023.8.26.0228, Relatora Desembargadora Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe 11/01/2024).

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, pelo concurso material, somam-se as penas impostas ao Apelante MATEUS DANIEL, totalizando **07 anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Na aplicação da pena pelo **delito de roubo ao réu MATHEUS HENRIQUE**, a Douta Juíza prolatora da sentença acertadamente exasperou a pena-base em 1/4 (um quarto), por considerar que: *"o Réu ostenta duas condenações criminais, adotando para fins de maus antecedentes a condenação como incurso no art. 180, Código Penal, transitada em julgado em 05.06.2020, execução da Pena: 0002874-76.2020.8.26.0609 (0090327-45.2017.8.26.0050), fl. 261. Ademais, as consequências destoam do normalmente verificado uma vez que a vítima pelo trauma sofrido se viu obrigado a mudar de domicílio e até hoje sofre emocionalmente não conseguindo dormir direito e por ver a filha fechar toda a casa com medo de novo roubo"*. De fato, muito embora eventuais traumas sejam inerentes ao presente tipo penal, neste caso o delito foi praticado na residência da vítima, o

que a traumatizou a ponto de ser necessária a mudança de domicílio para evitar reviver os traumas causados pelo delito. Além disso, de rigor a exasperação da pena em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado. Assim, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal, mantenho a fixação da pena-base 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, o que corresponde a **05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Na segunda fase, a pena foi agravada pelo Juízo de origem: *“Na segunda fase da fixação da pena, verifico que não existem atenuantes. Anoto a agravante da reincidência inclusive específica conforme se extrai da condenação do processo nº 1500916-55.2019.8.26.0628 (execução criminal nº 0024001-62.2019.8.26.0041), fls. 261/262, daí por agravar a pena em 1/4, ficando em 06 anos e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa, cada qual no seu valor mínimo”*. Contudo, respeitado entendimento diverso, ostentando o acusado uma condenação que configure reincidência, a especificidade, por si só, não é motivo razoável para agravamento acima do patamar mínimo. Nesse sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao firmar a Tese 1172: *“A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”*. Assim, pela reincidência, agravo a pena em 1/6 (um sexto), o que perfaz 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Na terceira fase, mantenho a exasperação da pena em 2/5 (dois) quintos, vez que presentes de duas causas de aumento, pelo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, o que inviabiliza qualquer chance de defesa pela vítima, tornando definitiva a pena já imposta pelo Juízo de origem de **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa**.

Nesse sentido entendeu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal: “[...] Na terceira fase, presentes as causas de aumento de pena inerentes ao concurso de pessoas e emprego de arma branca, as penas foram exasperadas em mais 2/5, de sorte a se obter 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa, no piso, tornadas definitivas porque ausentes outras circunstâncias modificadora. Não há se falar em exacerbação desmotivada, sendo evidente que em **havendo duas majorantes, maiores as chances de sucesso dos criminosos, dada a maior intimidação exercida contra a vítima, que, por motivos óbvios, terá sua possibilidade de reação amplamente reduzida, circunstâncias estas a ensejarem maior rigor na aplicação da lei, para o alcance de suas finalidades preventiva, repressiva e de ressocialização.** [...]” (TJSP, Apelação Criminal nº 1505655-68.2023.8.26.0228, Relatora Desembargadora Ivana David, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe 11/01/2024).

Nos termos do artigo 60 do Código Penal, o valor diário da multa corresponde ao mínimo fixado pelo artigo 49, § 1º, da mesma Lei.

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, "a", do Código Penal, considerando a gravidade dos fatos narrados, a pena aplicada, a prática do delito em concurso de agentes, com restrição de liberdade da vítima e emprego de simulacro de arma de fogo, o **regime fechado** é o que se aplica para o início de cumprimento de pena imposta a ambos os réus.

Nesse sentido: “[...] a fixação do regime fechado está concretamente fundamentada, haja vista a existência de circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, o que efetivamente autoriza a escolha do regime mais gravoso” (AgRg no AREsp 1.664.921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2021).

Os réus MATEUS DANIEL e MATHEUS HENRIQUE não preenchem os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, visto que o delito foi praticado com grave ameaça contra a vítima. Além disso, MATHEUS HENRIQUE não preenche os requisitos do artigo 44, inciso II, do Código Penal, pois é reincidente. Dessa forma, **a pena privativa de liberdade não poderá ser substituída**, pois tais medidas não se mostram eficazes como prevenção e repressão ao crime.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** as preliminares arguidas pelas Defesas e **DA-SE PARCIAL**

PROVIMENTO ao recurso Defensivo, apenas para fixar a agravante pela reincidência na fração de 1/6 (um sexto), por não se mostrar a reincidência específica, por si só, motivo razoável para agravamento acima do patamar mínimo, reduzindo-se a pena imposta ao réu **MATHEUS HENRIQUE CINTRA MARTINS** para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, valor unitário mínimo legal, mantendo-se, no mais, R. Sentença.

Mantém-se a prisão preventiva de **MATHEUS HENRIQUE**, pois inalterados os motivos que ensejaram a decretação, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra. Oportunamente, se porventura transitar em julgado este Acórdão, deverá ser expedida a guia de recolhimento definitiva para efetivo cumprimento da pena.

O Apelante **MATEUS DANIEL** está solto por este processo, não surgiram novos elementos acerca da necessidade da custódia, motivo pelo qual mantenho sua liberdade. Oportunamente, se porventura transitar em julgado este Acórdão, deverão ser expedidos mandado de prisão a guia de recolhimento definitiva para efetivo cumprimento da pena.

Isaura Cristina Barreira
Relatora